

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I N º 8.316, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015
Denomina de Escola Estadual de Ensino Médio Thalles Possidônio, a escola estadual atualmente em construção no Município de Redenção.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada como Escola Estadual de Ensino Médio Thalles Possidônio, a nova escola estadual de ensino médio que está sendo construída no Município de Redenção.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de dezembro de 2015.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I N º 8.317, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015
Declara como Patrimônio Histórico e Cultural o Instituto Histórico e Geográfico do Tapajós - IHGTap.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Pará, nos termos da Constituição Estadual, o Instituto Histórico e Geográfico do Tapajós - IHGTap.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de dezembro de 2015.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I N º 8.318, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015
Institui a semana de conscientização e combate à automedicação.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização e Combate à Automedicação, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de maio.
Parágrafo único. A semana de que se trata o *caput* deste artigo passa a integrar o calendário de eventos do Estado.
Art. 2º O objetivo da semana de conscientização e combate à automedicação é informar e orientar a população sobre os perigos da automedicação, conscientizar os comerciantes de medicamentos acerca da relevância de seu papel social para a redução de ocorrências ligadas às consequências da automedicação e, especificamente, divulgar a importância e a competência técnica do profissional farmacêutico no ato da dispensação de medicamentos, podendo, inclusive, prescrever medicamentos isentos de prescrição médica.
Art. 3º Na execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades afins.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de dezembro de 2015.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I N º 8.319, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015
Declara como patrimônio histórico, cultural e artístico de natureza imaterial do Estado do Pará o Festival do Camarão, do Município de Afuá.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarado como patrimônio histórico, cultural e artístico de natureza imaterial do Estado do Pará, o Festival do Camarão, do Município de Afuá, para os fins previstos nos arts. 17, III, 18, VII e 286, I, II e III da Constituição do Estado do Pará.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de dezembro de 2015.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I N º 8.320, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015
Dispõe sobre a reestruturação organofuncional-administrativa das unidades administrativas vinculadas à Presidência e a Vice-Presidência do Poder Judiciário do Estado do Pará.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica alterada a estrutura organofuncional das unidades administrativas vinculadas à Presidência e à Vice-Presidência do Poder Judiciário do Estado do Pará, com a criação, transposição, transformação e alteração das unidades administrativas e dos cargos que a compõem, nos termos das especificações que seguem:
I - Presidência do Tribunal de Justiça do Estado:
a) cria um cargo de Direção e Assessoramento Superior, referência CJS-3, junto à Divisão de Apoio Técnico Jurídico;
b) transpõe seis cargos de Direção e Assessoramento Superior, referência CJS-4, da Assessoria Direta da Presidência para a

Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais;
c) transpõe três cargos de Direção e Assessoramento Superior, referência CJS-4, da Assessoria Direta da Presidência para a Secretaria de Administração;
d) transpõe o Serviço de Informação Processual da Presidência para a Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais;
e) cria dois cargos de Direção e Assessoramento Superior, referência CJS-4, para compor a Assessoria Técnico-Jurídica junto ao Núcleo de Mediação de Conflitos, criado pela Lei Estadual nº 7.505, de 13 de abril de 2011.
II - Gabinete dos Juízes Auxiliares da Presidência:
a) cria dois cargos de Direção e Assessoramento Superior, referência CJS-4;
b) cria dois cargos de Direção e Assessoramento Superior, referência CJS-3, privativo de Analista Judiciário – área/especialidade Direito.
III - Secretaria Judiciária:
a) cria um cargo de Secretário Adjunto da Secretaria Judiciária, referência CJS-6;
b) cria dois cargos de Direção e Assessoramento Superior, referência CJS-4, sendo um cargo para a estrutura da Assessoria Jurídica da Secretaria Judiciária.
IV - Coordenadoria de Recursos Extraordinários Especiais:
a) cria dois cargos de Direção e Assessoramento Intermediário, referência CJI;
b) cria três cargos efetivos de Analista Judiciário – área/especialidade Direito.
V - Coordenadoria Militar:
a) cria dois cargos de Capitão PM ou BM, Assessor Militar, referência CJS-1, na estrutura organofuncional da Assessoria Militar do Tribunal de Justiça do Estado, criada pela Lei Estadual nº 6.500, de 4 de novembro de 2002.
VI - Central de Pesquisa e Apoio à Magistratura:
a) altera a denominação da Central de Pesquisa e Apoio à Magistratura, criada pela Lei Estadual nº 6.983, de 19 de junho de 2007, para Central de Comunicação Interna e de Apoio à Magistratura;
b) cria um cargo de Direção e Assessoramento Superior, referência CJS-3.
VII - Departamento de Relações Institucionais:
a) altera a denominação do Departamento de Relações Institucionais para Departamento de Comunicação;
b) cria a Subcoordenadoria de Imprensa, subordinada à Coordenadoria de Imprensa, e o respectivo cargo de Subcoordenador de Imprensa, referência CJS-3;
c) cria um cargo de Direção e Assessoramento Intermediário, referência CJI, junto ao Departamento de Comunicação.
VIII - Coordenadoria de Cerimonial e Relações Públicas:
a) altera a denominação de Coordenadoria de Cerimonial e Relações Públicas para Coordenadoria de Cerimonial, subordinada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado;
b) altera a denominação da Assessoria de Cerimonial e Relações Públicas para Assessoria de Cerimonial;
c) transpõe um cargo de Direção e Assessoramento Superior, referência CJS-1 da Central de Pesquisa e Apoio à Magistratura para a Coordenadoria de Cerimonial, e altera seu padrão de referência para CJS-3;
d) cria um cargo de Direção e Assessoramento Superior, referência CJS-3;
e) cria um cargo de Direção e Assessoramento Intermediário, referência CJI, e um cargo de Direção e Assessoramento Superior, referência CJS-4, junto à Assessoria de Cerimonial.
IX - Central de Distribuição do 2º Grau:
a) cria quatro cargos efetivos de Analista Judiciário – área/especialidade Direito;
b) cria quatro cargos de Direção e Assessoramento Superior, referência CJS-4;
c) transpõe dois cargos de Direção e Assessoramento Superior, referência CJS-2, do Gabinete dos Juízes Auxiliares da Presidência para a Central de Distribuição do 2º Grau;
d) cria dois cargos efetivos de Auxiliar Judiciário.
Art. 2º Cada Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania terá a seguinte estrutura funcional mínima:
I - um Magistrado Coordenador;
II - um Magistrado Coordenador Substituto;
III - um Secretário, cargo de Direção e Assessoramento Superior, referência CJS-3, com formação em Direito;
IV - um cargo efetivo de Auxiliar Judiciário;
V - até vinte conciliadores e mediadores voluntários.
Art. 3º As atribuições dos cargos e funções criados nesta Lei serão definidas por ato próprio do Tribunal de Justiça do Estado.
Art. 4º Os cargos de provimento efetivo a que se refere esta Lei foram criados na estrutura funcional do Poder Judiciário por meio da Lei Estadual nº 7.884, de 15 de maio de 2014.
Art. 5º O provimento dos cargos criados nesta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira anual do Poder Judiciário, observadas as disposições contidas nos arts. 16, 17, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de dezembro de 2015.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado

L E I N º 8.321, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015
Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo Iorubá de Santa Luzia do Bom Prazer, no Município de Moju/PA.
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo Iorubá de Santa Luzia do Bom Prazer, território quilombola do Jambuaçu, no Município de Moju/PA.
Art. 2º V E T A DO.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de dezembro de 2015.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 042/15-GG
Belém, 14 de dezembro de 2015.
A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 282/15, de 18 de novembro de 2015, que “Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo Iorubá de Santa Luzia do Bom Prazer no Município de Moju/PA.”
Conquanto reconheça sua louvável finalidade, de declarar e reconhecer como de utilidade pública, impõe-se o veto parcial ao Projeto de Lei em causa, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade nele presentes.
Por outro lado, o artigo 2º da mencionada proposição confere ao Estado a obrigação de registrar nos livros próprios dos órgãos competentes os atos necessários para o reconhecimento da como de utilidade pública a Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo Iorubá de Santa Luzia do Bom Prazer no Município de Moju.
Desta forma, referido dispositivo afigura-se inconstitucional por ofensa ao artigo 105, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, pois sendo projeto de lei de origem parlamentar, confere atribuições a órgãos e entidades da administração pública estadual, matéria compreendida na iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo.
Ainda em relação ao artigo 2º, cumpre notar que o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, visa a incumbir o Poder Executivo do ônus e da responsabilidade pelo registro da Associação da Comunidade Remanescente de Quilombo Iorubá de Santa Luzia do Bom Prazer no Município de Moju, como utilidade pública, com o que efetivamente impõe obrigações a este Poder, incidindo em ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal, que estabelece o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, sendo indevidas ingerências de um Poder sobre outro.
Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o artigo 2º do Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
MENSAGEM Nº 043/15-GG
Belém, 14 de dezembro de 2015.
A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRCIO DESIDÉRIO TEIXEIRA MIRANDA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local
Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 268/15, de 4 de novembro de 2015, que “Dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol localizados no Estado do Pará.”
Com efeito, em que pese sua relevância, o Projeto aprovado ofende a Constituição Federal em seu artigo 24, parágrafo 1º, padecendo de vício de inconstitucionalidade formal de iniciativa. Isto porque o Projeto de Lei invade matéria de competência legislativa da União para estabelecer normas gerais sobre desporto e consumo.
Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto integral ao Projeto de Lei nº 268/15, de 4 de novembro de 2015, eis que, não é possível dar aproveitamento a qualquer dos seus dispositivos, haja vista a existência de vícios de inconstitucionalidade.
Essas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar integralmente o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.
SIMÃO JATENE
Governador do Estado
Protocolo 910870